RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.031 - RJ (2014/0077891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S) - RJ166069
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE NOVA DIVINEIA. ÁREA DE RISCO. DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESABAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS JÁ ADOTADOS PELO ENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro e Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo TJRJ com a finalidade de os compelir a adotar providências para a redução de riscos de deslizamento na Comunidade Nova Divineia.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, esclarecendo que "não há prova cabal nos autos acerca da execução de medidas específicas tendentes à prevenção de riscos de desabamento na referida comunidade, reduzindo-os a um limite tolerável (...)"

3. No que concerne à existência de interesse processual e à necessidade de adoção de providências para a redução dos riscos de deslizamento, o Tribunal *a quo* decidiu a lide com supedâneo na análise de fatos e provas. Dessarte, o acolhimento das pretensões recursais demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Relativamente à aplicação de sanção por suposto ato de improbidade administrativa, todavia, as pretensões recursais merecem prosperar, pois é indispensável a existência de processo em que seja pleiteada tal providência, respeitando-se o rito específico, sob pena de afronta ao devido processo legal e julgamento *extra petita*. (AgRg no REsp 1.232.630/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011).

5. Quanto à legitimidade passiva, observo que a questão foi dirimida pelo Sodalício *a quo* sob o prisma constitucional, razão pela qual extrapola a competência do STJ o exame da insurgência.

6. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério

Público, razão pela qual, nesse ponto, o recurso deve ser acolhido. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18.12.2009).
7. Recursos Especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a) JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO, pela parte: RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO"

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.031 - RJ (2014/0077891-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S) - RJ166069
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMUNIDADE NOVA DIVINEIA. ÁREA DE RISCO. DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE SE ACOLHE. PRETENSÃO DE COMPELIR OS RÉUS A EXECUTAR MEDIDAS VISANDO A REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESABAMENTO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISEM ASSEGURAR A VIDA E O MEIO AMBIENTE. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. 1. No momento em que o munícipe vai para as ruas exercer a sua plena cidadania, não há como se manter surdo ao clamor popular. A prevenção é o único meio para evitar o a tragédia anunciada decorrente das chuvas que, em especial neste Estado do Rio de Janeiro, é fato comum em determinados períodos. Prevenir é mais do que obrigação. É dever do ente público. 2. Cento e vinte, duzentos e quarenta ou quatrocentas e oitenta ações não intimidam o Poder Judiciário. Se fatos como o que está nestes autos narrados são ocorrentes, abre-se espaço para questionar-se o descaso do Poder Público, que permite que a omissão ganhe proporção absurda e se transforme em tragédia. 3. A preservação do meio ambiente, a promoção de programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico são da competência comum de todos os entes federados, nos termos dos incisos VI e IX, do artigo 23, da Constituição Federal, de modo que nenhuma legislação infraconstitucional, convênio ou ato normativo secundário poderá afastar a incidência da norma constitucional, diante da possibilidade de danos irreparáveis à vida e aos interesses daquela comunidade. 4. A necessidade da tutela jurisdicional é evidente, uma vez que o

> Ministério Público não poderia partir para a autotutela dos direitos e interesses que buscou proteger, sendo necessário acionar-se o estado-juiz. Igualmente presente é a adequação da ação civil pública ao provimento que se buscou obter em juízo. 5. Apesar das providências já adotadas pela Municipalidade, não há prova cabal nos autos acerca da execução de medidas específicas tendentes à prevenção de riscos de desabamento na referida comunidade, reduzindo-os a um limite tolerável, razão pela qual não a ingerência do Poder Judiciário em causas dessa natureza não configura violação ao princípio da separação dos poderes e, sim, de proteção judicial a direitos coletivos e difusos, visando a implementação de políticas públicas que visem assegurar a vida e o meio ambiente equilibrado no caso de omissão estatal. 6. Daí por que, diante do comprovado risco de vida aos moradores da COMUNIDADE DE NOVA DIVINÉIA, associado aos danos causados ao meio ambiente, agiu com acerto o ilustre Juiz sentenciante, ao condenar o réu a adotar as providências para a redução do risco de deslizamento, fixando-lhe, inclusive, prazo para efetivação das medidas. 7. Pelos mesmos motivos , os prazos fixados se mostram também razoáveis, diante da notória ocorrência de tempestades, principalmente no verão, no Município do Rio de Janeiro, levando-se em consideração, ainda, que a r. sentença foi proferida em junho de 2012. 8. Por fim, não há que se falar em aplicação de multa cominatória, já que o não cumprimento, no prazo indicado, das medidas determinadas na sentença configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992.
>
> PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Município do Rio de Janeiro alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 20, *caput* e § 4º, 128, 267, VI, 460, 462 e 535, II, do CPC; 22 da Lei 8.906/1994; 17 e 18 da Lei 7.347/1985. Afirma que foram desconsideradas as providências adotadas após a propositura da ação e que inexiste interesse processual na espécie. Aduz que a previsão de improbidade no caso de descumprimento da obrigação fixada no título judicial destoa do pedido formulado na inicial. Por fim, sustenta que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Estado do Rio de Janeiro, em seu nobre apelo, aponta ofensa aos arts. 2º, 3°, 267, VI, 286 e 295, I e parágrafo único, e 535 do CPC; art. 3º-A, §§ 2º e 3º, da Lei 12.340/2010; 11, II, e 17 da Lei 8.429/1992. Argumenta que o pedido formulado na inicial é genérico, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito e não se verifica a existência de interesse de agir. Insurge-se contra a previsão de

caracterização de improbidade por eventual descumprimento das medidas.

O MPF opina pelo parcial provimento dos recursos.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.031 - RJ (2014/0077891-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Recurso Especial do Município

O Recurso Especial merece parcial provimento.

O Tribunal *a quo* explicitou:

> De fato, e como destacado no Agravo de Instrumento nº 0042762- 12.2012.8.19.0000, da Relatoria do eminente Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, "o interesse de agir decorre da utilidade do processo para o fim almejado pelo autor e resulta da coexistência de dois elementos distintos, a saber: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via utilizada".
>
> E como ressalta a seguir o ilustre Relator no voto de sua lavra, "a necessidade da tutela jurisdicional é evidente, uma vez que o Ministério Público não poderia partir para a autotutela dos direitos e interesses que buscou proteger, sendo necessário acionar-se o estado-juiz. Igualmente presente é a adequação da ação civil pública ao provimento que se buscou obter em juízo".
>
> Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, melhor sorte não está reservada à Municipalidade.
>
> Na verdade, não há como prevalecer à tese defendida pelo Município no sentido de que o Ministério Público ao ajuizar mais de uma centena de ações civis fragmentou o interesse difuso, individualizando o que é indivisível.
>
> Ora, o ajuizamento de várias demandas pelo órgão ministerial indica, tão- somente, a desejada organização processual com vistas à própria efetivação do provimento jurisdicional almejado.
>
> É evidente, pois, que uma só demanda envolvendo localidades distintas, com problemas e consequências não comuns, causaria grande confusão fática no âmbito do direito em exame e as implicações daí decorrentes, o que prejudicaria, em última análise, a efetividade do processo, em afronta ao princípio de sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII, CRFB).
>
> Quanto à preliminar de iliquidez da sentença decorrente do acolhimento de pedidos indeterminados formulados na inicial, também não merece prosperar.
>
> Por certo, e como destacado pelo ilustre juiz sentenciante, vê-se que a inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo certo e determinado o pedido de condenação do Município a tomar medidas para redução dos riscos de deslizamento de grande impacto em áreas ocupadas (fls. 611).
>
> Ademais, e como mais uma vez faz ver o magistrado de primeiro grau, apesar de o Ministério Público ter especificado quais as

medidas entende cabíveis, cabe ao Município escolher, com base em critérios técnicos, quais as que devem ser adotadas (idem).

Aliás, e como também remarcado na r. sentença, "cada comunidade tem a sua peculiaridade. Em umas pode ser que o plano de contingência seja suficiente. Em outras, pode haver a necessidade de obras e até de remoção de edificações e assentamento. Em cada caso compete ao Município escolher quais as medidas que serão executadas entre as possíveis e necessárias. Eleita e adotada a medida pelo Município com base em critérios e laudos técnicos, esta será objeto de fiscalização pela sociedade e pelo Ministério Público. A discricionariedade do Município permite que ele adote a medida que entender conveniente e oportuna desde que razoável. Tal oportunidade, ao contrário do que alega o Município nos embargos de declaração, facilita o cumprimento da sentença. Por outro lado, se o Poder Judiciário especificasse quais as medidas que deveriam ser adotadas pelo Município estaria interferindo de forma inadequada na esfera de um outro poder, violando a separação dos poderes. Assim, para cumprir o que foi determinado no dispos itivo desta sentença, o Município deve adotar as medidas cabíveis, com base em critérios técnicos e demonstrar através de laudos técnicos a redução dos riscos a um limite aceitável" (fls. 611/612).

Daí, e em contraponto ao que foi asseverado pelo recorrente, a sentença não se afigura ilíquida, na medida em que cabe ao Município escolher, com base em critérios técnicos quais as medidas que devem ser adotadas, não havendo, pois, que se falar em violação aos arts. 11 da Lei 7.347/85 e 460 do CPC.

(...)

Quanto ao mérito, os Estudos da GEORIO (entidade municipal) verificaram que a área em análise – Comunidade NOVA DIVINÉIA – "apresenta de um modo geral um tipo de ocupação que não respeita os critérios e padrões construtivos, bem como os princípios básicos de segurança ao desmatar, cortar e aterrar terreno, de modo a instabilizar blocos de rocha que ocupam linhas naturais de drenagem e transformando áreas normalmente de baixo risco em áreas de alto risco, potencializando o risco geológico e geotécnico devido a tais ações antrópicas e provocando a ocorrência de acidentes, tomando tais áreas bem mais vulneráveis na época das chuvas, quer por deslizamento de massa como rolamento de blocos" (fls. 64/77).

O que se pretende, nesta ação, é que os réus adotem as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Ressalta-se, como destacado pelo ilustre Juiz sentenciante, "que a lei não especifica as medidas públicas a serem implantadas no Plano de Contingência. O legislador conferiu à discricionariedade do administrador eleger as medidas necessárias a serem adotadas do plano de contingência. Cada caso de risco é diferente de outro existente na cidade. Então, para cada caso, o administrador deve eleger as medidas a serem adotadas, sempre com base em critérios técnicos. Essa esfera de discricionariedade não pode ser violada pelo Poder Judiciário, nem a vontade do administrador pode ser substituída pela do Ministério Público. Todos os órgãos públicos desejam a

> redução dos danos decorrentes dos deslizamentos, porém cabe ao administrador público a escolha das medidas a serem adotadas. O caso da área analisada nestes autos não é isolado. Estudos da GEORIO verificam aproximadamente 120 áreas com ocupações irregulares e sujeitas a deslizamentos de grande impacto. Ressalte-se que, desde a propositura de ações como esta pelo M inistério Público (todas com base em estudo técnico realizado pelo próprio ente municipal), o Município, num curto espaço de tempo, iniciou a execução de planos de contingência na maioria dessas áreas" (fls. 508).
>
> E na hipótese dos autos, como mais uma vez assim concluiu o douto Julgador, "segundo os documentos apresentados, foram instaladas sirenes e sistemas de alerta e distribuídos celulares para os representantes das comunidades serem avisados dos momentos de risco em decorrência de fortes chuvas. Tais medidas atendem à determinação legal, desde que a execução do plano de contingência atinja o treinamento da população para que saibam o que fazer quando o sistema de alarme for acionado" (fls. 508/509).
>
> Ora, apesar das providências já adotadas pela Municipalidade, não há prova cabal nos autos acerca da execução de medidas específicas tendentes à prevenção de riscos de desabamento na referida comunidade, reduzindo-os a um limite tolerável, razão pela qual não a ingerência do Poder Judiciário em causas dessa natureza não configura violação ao princípio da separação dos poderes e, sim, de proteção judicial a direitos coletivos e difusos, visando à implementação de políticas públicas que visem assegurar a vida e o meio ambiente equilibrado no caso de omissão estatal.
>
> Daí por que, diante do comprovado risco de vida aos moradores da COMUNIDADE DE NOVA DIVINÉIA, associado aos danos causados ao meio ambiente, agiu com acerto o ilustre Juiz sentenciante, ao condenar o réu a adotar as providências determinadas na decisão recorrida para a redução do risco de deslizamento, fixando-lhe, inclusive, prazo para efetivação das medidas.
>
> Pelos mesmos motivos, os prazos fixados se mostram também razoáveis, diante da notória ocorrência de tempestades, principalmente no verão, no Município do Rio de Janeiro, levando-se em consideração, ainda, que a r. sentença foi proferida em junho de 2012.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando de forma expressa que "não há prova cabal nos autos acerca da execução de medidas específicas tendentes à prevenção de riscos de desabamento na referida comunidade, reduzindo-os a um limite tolerável (...)"

No que concerne à previsão de aplicação das sanções relativas à

improbidade administrativa, o recurso merece prosperar. Com efeito, é indispensável a existência de processo em que pleiteada tal providência, respeitado o rito específico, sob pena de clara afronta ao devido processo legal e julgamento *extra petita.* Frise-se que *in casu* não consta do pedido declinado na inicial da Ação Civil Pública qualquer menção à condenação por ato de improbidade administrativa.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. ÓBITO APÓS A CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de ação cuja pretensão autoral limitou-se à reivindicação de pensão de segundo-sargento de que trata a Lei 4.242/1963. No entanto, a esse benefício não fazem jus as autoras, haja vista que o seu genitor faleceu em 6/8/1989, já na vigência da Carta Constitucional de 1988, que instituiu, no art. 53 do ADCT, nova pensão aos ex-combatentes, equivalente ao soldo de segundo-tenente.
> 2. **Uma vez que as autoras não cuidaram de pleitear a reversão de benefício descrito no art. 53, III, do ADCT, mas, tão somente a pensão de segundo-sargento, descabe sua concessão na atual fase processual, sob pena de julgamento extra petita. Sem olvidar que, nos termos do art. 264 do Código Processual Civil, é defeso à parte modificar o pleito inicial, bem como inovar em sede recursal, pois o acolhimento de pedido veiculado apenas no agravo regimental, além de caracterizar a supressão de instância, afrontaria os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.**
> 3. A circunstância de que o requerimento de pensão especial pode ser feito a qualquer tempo, como prevê a Lei 3.765/60, não retira da parte a iniciativa para promover a demanda, cujo pedido delimitará os limites da prestação jurisdicional, conforme preceituam os arts.
> 128 e 262 do CPC.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1232630/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

Outrossim, a Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou a orientação de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, razão pela qual, nesse ponto, o recurso também deve ser acolhido:

Nessa linha

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.
> 1. **"A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público"** (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015)

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.
> 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.
> 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.
> 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.
> 4. Embargos de divergência providos.
> (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009).

Por fim, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à existência de interesse processual e à necessidade de adoção de medidas específicas para a prevenção de riscos de desabamento requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, a parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi

violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.
>
> (...)
>
> 1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omisso, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
>
> (...)
>
> (AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)
>
> TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> (...)
>
> 1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> (...)
>
> (REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto à legitimidade passiva, observo que a questão foi dirimida sob o prisma constitucional, razão pela qual extrapola a competência do STJ o exame da insurgência.

No que concerne à previsão de aplicação das sanções relativas à improbidade administrativa, o recurso merece prosperar, com já informado na decisão proferida no Recurso Especial do Município do Rio de Janeiro. Com efeito, é indispensável a existência de processo em que pleiteada tal providência, respeitado o rito específico, sob pena de clara afronta ao devido processo legal e julgamento *extra*

petita. Frise-se que *in casu* não consta do pedido declinado na inicial da Ação Civil Pública qualquer menção à condenação por ato de improbidade administrativa.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. ÓBITO APÓS A CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de ação cuja pretensão autoral limitou-se à reivindicação de pensão de segundo-sargento de que trata a Lei 4.242/1963. No entanto, a esse benefício não fazem jus as autoras, haja vista que o seu genitor faleceu em 6/8/1989, já na vigência da Carta Constitucional de 1988, que instituiu, no art. 53 do ADCT, nova pensão aos ex-combatentes, equivalente ao soldo de segundo-tenente.
> 2. **Uma vez que as autoras não cuidaram de pleitear a reversão de benefício descrito no art. 53, III, do ADCT, mas, tão somente a pensão de segundo-sargento, descabe sua concessão na atual fase processual, sob pena de julgamento extra petita. Sem olvidar que, nos termos do art. 264 do Código Processual Civil, é defeso à parte modificar o pleito inicial, bem como inovar em sede recursal, pois o acolhimento de pedido veiculado apenas no agravo regimental, além de caracterizar a supressão de instância, afrontaria os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.**
> 3. A circunstância de que o requerimento de pensão especial pode ser feito a qualquer tempo, como prevê a Lei 3.765/60, não retira da parte a iniciativa para promover a demanda, cujo pedido delimitará os limites da prestação jurisdicional, conforme preceituam os arts.
> 128 e 262 do CPC.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1232630/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

Assim, no ponto, o apelo merece acolhida.

Quanto às demais questões, especialmente acerca da existência de interesse de agir e da necessidade de adoção de providência para a redução dos riscos de deslizamento, extrai-se do excerto anteriormente transcrito que o Sodalício *a quo* decidiu a lide com supedâneo na análise de fatos e provas. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos Recursos Especiais, nos termos da fundamentação *supra.***

É como **voto.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.031 - RJ (2014/0077891-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Também cumprimento o advogado, pela sustentação oral, mas, efetivamente, há um trecho do acórdão recorrido que diz o seguinte: "Ora, apesar das providências já adotadas pela Municipalidade, não há prova cabal nos autos acerca da execução de medidas específicas tendentes à prevenção de risco de desabamento na referida comunidade, reduzindo-os a um limite tolerável, razão pela qual não há a ingerência do Poder Judiciário em causas dessa natureza, não configura violação ao princípio da separação dos poderes, e, sim, de proteção judicial a direitos coletivos e difusos, visando à implementação de políticas públicas que visem assegurar a vida e o meio ambiente equilibrado no caso de omissão estatal".

O Relator acaba por excluir, por julgamento **ultra petita** – a meu ver –, a condenação por improbidade, de tal sorte que, cumprimentando o advogado, pela sustentação oral, acompanho o eminente Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0077891-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.447.031 / RJ**

Números Origem: 04860342220118190001 201424552741 4860342220118190001

PAUTA: 06/12/2016 JULGADO: 06/12/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S) - RJ166069
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO, pela parte: RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.